

Jcah

Recomendação n.º 2 /2018

Nos termos do n.º 1, do artigo 18.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Polícia Municipal

Proc.º: 283371/18/CMP

Data: 24.09.2018

Assunto: Avença de residente - Autuação e reboque da viatura com a matrícula [REDACTED]

I - Introdução

Em face dos elementos recolhidos, e por se mostrar pertinente a reclamação remetida ao Senhor Presidente da Câmara do Porto pelo munícipe [REDACTED], o Gabinete do Provedor do Município deu a este conhecimento da sua tomada de posição, assegurando que iria realizar junto dos serviços envolvidos as diligências necessárias ao completo esclarecimento do assunto, bem como iria tentar encontrar uma solução justa, sempre com o objetivo de procurar contribuir para que o respeito pelo cidadão seja a preocupação primordial da atuação dos serviços da Câmara Municipal do Porto.

II – Da situação objeto de queixa

1. O munícipe [REDACTED] é residente na [REDACTED];
2. Na zona onde habita, o estacionamento é de duração limitada;
3. Não possuindo lugar de garagem, paga anualmente ao Município – avença de residente - o que lhe permite estacionar nas zonas 15 e 21 sem limite de tempo;
4. [REDACTED] a conselho médico desloca-se, desde abril de 2017, por algumas semanas (mais frequente é uma ou duas) para junto de familiares em Braga, a fim de evitar crises de angústia e depressões;
5. Numa dessas deslocações, como era habitual, deixou o veículo estacionado, [REDACTED];
6. Na altura em que estacionou a viatura não havia qualquer sinal de proibição naquele local;
7. Quando regressou a casa a viatura não estava no lugar onde a tinha deixado;
8. Foi informado, pelos vizinhos do 1º andar do prédio onde habita, que o veículo teria sido rebocado em resultado de ter sido colocado, naquele local, sinalização de proibição de estacionar por uns dias, com vista à poda de árvores;

Acrescenta o município que:

9. Os agentes não foram cuidadosos, diligentes, humanos e justos;
10. A viatura tinha bem visível o dístico de estacionamento como residente;
11. Poderiam ter obtido o seu contacto existente nos registos do Município e terem estabelecido contacto, ato que permitiria antecipar o regresso a casa para retirar o veículo.
12. Os serviços agiram da forma mais fácil porque a Lei a assim o permite, ou seja: o reboque.
13. Como tal pagou € 107,00 (cento e sete euros) pelo reboque e uma coima de estacionamento;
14. Manifestou a sua indignação pela forma como os serviços atuaram e solicitou a anulação dos atos e a consequente devolução da importância paga.

flc/L

III- Das diligências.

Da exposição supra foram solicitados esclarecimentos aos serviços competentes – Polícia Municipal do Porto que, no essencial, deu conhecimento das missivas remetidas ao município justificando a remoção do veículo com base nos seguintes factos:

(...) a viatura foi autuada, no dia 7 de maio de 2018 na [REDACTED], por estar estacionada em local sinalizado com paragem e estacionamento proibidos por motivos de trabalhos de poda de arvoredo municipal e razões de segurança, ao abrigo do art.º 24.º, do n.º 1 do art.º 26.º e do n.º 2 do art.º 81º do Regulamento de Sinalização de Trânsito (RST), alínea b) do n.º 1, do art.º D-3/18º e art.º D-3/19º, do Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP).

Segundo a informação prestada pelos serviços municipais, o impedimento de paragem e estacionamento era válido de 03/05/2018 a 09/05/2018, foi divulgado em 23/04/2018 e a sinalização foi colocada em 24/04/2018. O n.º 4 do art.º D-3/5º, do Código CRMP e n.º 1 do art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, estabelecem o prazo de 3 dias úteis de antecedência para a divulgação deste género de condicionalismos. Neste caso, verifica-se que os condicionalismos foram divulgados no prazo legalmente previsto e que a sinalização também foi colocada com antecedência.

Só é possível arquivar a autuação e devolver as taxas de remoção e depósito, com fundamento em erro de facto ou de direito.

(...) não detetamos que, neste caso, se verifique um erro de fato ou de direito que possibilite o arquivamento da autuação e a devolução das taxas de remoção de depósito."



J. C. A. - SL

IV - Apreciação

Independentemente da (in)definição no que diz respeito à caracterização da situação, a verdade é que nenhuma das situações descritas está devidamente assegurada. Se por um lado os serviços municipais afirmam ter executado o que está devidamente regulamentado para este género de condicionalismo, por outro lado temos o munícipe, detentor de uma avença como residente que lhe permite estacionar por tempo ilimitado, a afirmar que no momento em que estacionou o seu veículo não existia qualquer informação que o proibisse - de resto estava autorizado a fazê-lo porque detém uma avença de residente, o que se considera suficiente para afastar a previsão da alínea b) do n.º 1, do art.º D-3/18 do Código Regulamentar do Município do Porto, *ex vi* do art.º 163º do Código da Estrada (Lei nº 72/2013 de 03-09-2013). De igual modo, a própria descrição temporal em que operou a divulgação dos condicionalismos, quer no que respeita ao período em que decorreu os trabalhos - acrescida das circunstâncias elencadas pelo residente, bem como pelos elementos existentes - atestada pelo dístico de residente colocado na própria viatura, não permite concluir que o veículo estivesse estacionado indevidamente ou de forma abusiva. Desta feita, entendemos, que os serviços municipais incorreram numa distorção da realidade factual (*error facti*) e consequentemente no erro ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.

Se não vejamos:

Os serviços municipais afirmam que foi colocada, no dia 24 de abril, a informação da proibição de paragem e de estacionamento entre o dia 3 e 9 de maio, sendo que considerando estar a viatura estacionada de forma indevida ou abusiva, nos termos do n.º 2 do art.º D-3/18 CRMP, foi autuada e removida no dia 7 de maio de 2018.

Por sua vez, o munícipe afirma que antes de se ausentar da cidade do Porto para a cidade de Braga, estacionou o seu veículo na zona que está autorizado a fazê-lo por tempo ilimitado e deixou o dístico de residente visível dentro da sua viatura, sempre convicto de que o podia fazer por aferir que não existia, na altura, qualquer indicação em contrário.

Perante estas duas versões contraditórias - que caracterizam a situação de prova dúbia defendemos que a situação deveria ter sido ponderada segundo o princípio *in dubio pro reo*. Isto é: quando existe dúvida em relação à existência ou não de determinado facto (sinalização que indicava o impedimento no dia em que o munícipe estaciona a sua viatura e se ausentou da cidade) devia a situação ser resolvida em favor do imputado.

Até porque este cenário de estacionamento de uma viatura, de um residente com avença, por tempo indeterminado é um direito dos munícipes e até poderá ocorrer por motivos de internamento hospitalar/doença.

Parece-nos, assim, que os órgãos municipais ao agirem da forma como o agiram – atuando e promovendo a remoção do veículo – interpretaram incorretamente a aplicação de normas consagradas no Código Regulamentar do Município do Porto (CRMP), desconsiderando factos e incorrendo, desta forma, num erro de facto e de Direito. No caso não se tratava de nenhum veículo que estivesse estacionado indevidamente e sem qualquer indicação, mas sim de um veículo pertencente a um munícipe que paga anualmente uma avença para que o seu veículo possa estar estacionado sem limitação de tempo.

Todavia, dada a necessidade de execução dos serviços e ao risco adjacente pelo fato de o veículo se encontrar junto das árvores que iriam ser alvo de poda (a fim de acautelar algum dano), os serviços deveriam deslocar o veículo provisoriamente para outro local, sem que isso acarretasse qualquer valor acrescido para o munícipe.

Além disso, e sem prescindir de tudo que se disse, ainda que a viatura estivesse estacionada de forma indevida ou abusiva (conforme foi decidido pelos serviços municipais), nos casos de estacionamento abusivo a Lei impõe, como bem se alcança, que os proprietários sejam notificados antes de se proceder à remoção, só se dispensando a notificação nos casos em que os veículos não possuem indicação do nome e residência do proprietário (artigo 165º do Código da Estrada). Ora, o munícipe António Soares Azevedo informou o Provedor do Município que no interior do veículo existia uma placa identificadora como residente (logo facilmente identificável o seu proprietário). Pelo que, ainda que estivesse em causa uma situação de estacionamento abusivo, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas supra citadas do artigo 164º do Código da Estrada *ex vi* do n.º 2 do art.º D-3/19º CRMP- do que muito se duvida, dadas as considerações antecedentes - impunha-se a notificação do proprietário, nos termos supra referidos. A ausência de notificação basta, por si só, para tornar a remoção ilegítima porque destituída do necessário suporte legal.

V – Recomendação

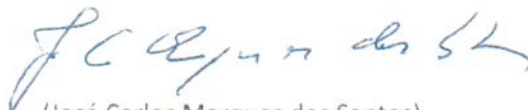
Que se providencie no sentido de ser **devolvida a quantia de 107 euros (cento e sete euros) ao munícipe reclamante** pois julgamos ter sido indevidamente cobrada nos termos supra descritos.

Também se recomenda que em futuros casos semelhantes **os serviços municipais contactem os proprietários dos veículos com dístico de residentes antes de procederem à remoção e consequente aplicação de coima**. Procedimento que demonstra um cuidado acrescido com aqueles para quem trabalhamos – os munícipes do Porto.

aplicação de coima. Procedimento que demonstra um cuidado acrescido com aqueles para quem trabalhamos – os munícipes do Porto.

Ainda, e de forma a garantir que este princípio de atuação se perpetue, iremos recomendar à **Direção Municipal dos Serviços Jurídicos** que este procedimento de atuação fique contemplado numa nova redação do **Código Regulamentar do Município do Porto.**

O Provedor do Município



(José Carlos Marques dos Santos)